



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.007203/2009-19
Recurso nº 32.010.00911 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.911 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/06/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A DESTEMPO.

A regra do artigo 22, inciso III, combinada com o artigo 50 da IN/RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, estabeleceu que, no período de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009, o prazo mínimo para a prestação de informações à RFB, relativas à conclusão da desconsolidação, se encerrava antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face de o interessado bem epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a carga manifestada no Conhecimento Eletrônico Genérico (MBL) n.º 130805109141623 e que chegou ao porto do Rio de Janeiro, transportada pelo navio 1-IS CHOPIN, procedente do porto de Valência (Espanha), no dia 01/06/2008, As 10:34:00h.

Segundo descreve a autoridade autuante, A fl. 10 do processo, a informação sobre a carga em relevo deveria ter sido prestada pelo agente de carga (desconsolidador) antes da atracação do navio, ao passo que a desconsolidação da carga, incluindo o Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL) n.º 130805110986879, ocorreu somente no dia 02/06/2008, As 15:36:11 h.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 13, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 26/10/2009 (fl. 26 verso), o contribuinte irrisignado apresentou, em 25/11/2009, os documentos colacionados As fls. 37 a 88 e a impugnação de fls. 27 a 36, onde, em síntese:

Argui a nulidade do auto de infração hostilizado, por entender que o feito desrespeitou a disposição contida no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, uma vez que ausente a indicação dos dispositivos legais infringidos, não se podendo extrair ao certo qual hipótese do art. 22 da IN RFB n.º 800, de 2007, deu ensejo à autuação;

Não obstante isso, argumenta que, por força do art. 50 da IN RFB n.º 800, de 2007, alterada pela IN RFB n.º 899, de 2009, os prazos de antecedência previstos no art. 22 da citada instrução normativa somente tornaram-se obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, em razão de que entende não ser possível a aplicação de qualquer penalidade sobre o fato ocorrido em junho de 2008, a teor do que determinam o art. 144 do CTN e os artigos 37 e 150, incisos I e III, alínea "a" da Constituição Federal;

Aduz que, originalmente, o art. 50 da IN RFB n.º 800, de 2007, previa que os prazos de antecedência, na prestação de informação, elencados no art. 22 da mesma IN, seriam obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, e que as exceções

a esta regra, contidas no parágrafo único do citado art. 50, só passaram a vigir com a publicação da IN RFB n.º 899,

publicada no DOU de 31/12/2008, pelo que alega que a infração de intempestividade na prestação de informações relativas ao conhecimento eletrônico mercante apenas seria passível de autuação se ocorrida após 1º de janeiro de 2009;

Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração impugnado.

A decisão recorrida manteve a exigência da multa aplicada por entender que, "havendo o navio em questão atracado no porto brasileiro em 01/06/2008, sem que o impugnante prestasse as informações sobre a carga que lhe cabia desconsolidar, incluindo no sistema competente o respectivo conhecimento, o que, aliás, só veio a ocorrer em 02/06/2008, conforme extrato do conhecimento eletrônico colacionado à fl. 23, clara está a intempestividade da prestação da informação em relevo, o que configura a infração tipificada nos termos da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, que, na redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003".

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Há preliminar de incompletude da descrição e da capitulação do auto de infração, que afasto, pois entendo que o auto de infração detalha claramente o entendimento da autoridade fiscal sobre os fatos e sobre o direito que aquela autoridade entendia aplicável à hipótese, além de enumerar com precisão as repercussões decorrentes desta aplicação normativa, atendendo perfeitamente aos requisitos impostos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente argumenta que o auto de infração é nulo, porque se baseia em legislação sem eficácia no momento em que teria ocorrido a prática considerada passível de penalidade pela autoridade fiscal.

Isto porque, argumenta a recorrente, os prazos previstos no artigo 22 da IN/RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, somente se tornaram eficazes a partir de 1º de abril de 2009, sendo certo, que a embarcação com a carga a ser desconsolidada pela recorrente, atracou no porto em 1º de junho de 2008.

Ocorre, entretanto, que a autoridade fiscal não se baseou nos prazos fixados no artigo 22 da mencionada IN/RFB 899/08, mas na combinação das obrigações fixadas naquele artigo com os prazos fixados no parágrafo único do artigo 50 daquela Instrução Normativa. Senão vejamos o que consta do auto de infração neste particular:

À luz destes dispositivos normativos, verificamos que a Receita Federal do Brasil delineou dois períodos distintos para validação de prazos:

1. de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009; e

2. a partir de 1º de abril de 2009.

No período inicial, com a finalidade de proporcionar a adequação dos intervenientes à nova sistemática, foram estipulados prazos de menor antecedência.

Assim, aplicando-se a norma mais benéfica do Art. 50 A regra geral do Art. 22, temos que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB, válidos no período de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009, são:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco horas antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) antes da chegada da embarcação no primeiro Porto Nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (grifos acrescentados ao original - fls. 08).

Deste modo, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

Processo nº 10711.007203/2009-19
Acórdão n.º **3201-00.911**

S3-C2T1
Fl. 112

CÓPIA